



PROTÓCOLO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA n.º _____/2025

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____
Proj. de Lei Comp. n.º _____
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda 154-2025
Data 27/05/25 Horário 09:26

Modifica o parágrafo 1º do inciso II, do
Art. 47 da Lei Orgânica do Município de
Porto Velho/RO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, nos termos da Lei Orgânica do
Município de Porto Velho, Promulga a seguinte:

EMENDA:

Art. 1º o parágrafo 1º do inciso II do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de
Porto Velho, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. (...)

II – (...)

§ 1º As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária
serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida
do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a
metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de
saúde. (NR)

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Velho, entra em vigor
na data de sua promulgação e publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 09 de maio de 2025.

Vereador Gedeão Negreiros / PSDB

Vereador Dr. Breno Mendes Fisoal do
Povo / AVANTE

Vereadora Ellis Regina / UNIÃO

Vereador Fernando Silva / Sem partido

Vereador Adriano Gomes / PRTB

Vereador Adalto Bandeirantes /
REPUBLICA

Vereador Dr. Santana / PRD

Vereadora Sofia Andrade / PL

Vereador Thiago Tezari / PSDB

Vereador Dr. Macário Barros / UNIÃO

Vereador Zé Paroca / AVANTE

Vereador Dr. Gilber / PL

Vereador Edmilson Dourado / UNIÃO

Vereador Jeovane Ibiza / AGIR

Vereador Márcio Pácelle / REPUBLICA

Vereador Wandel Martins / PSD

Vereador Marcos Combate / AGIR



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

Dep. Legislativo das Comissões

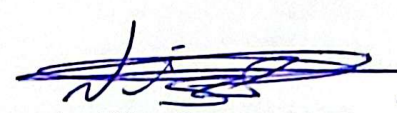
Fls nº 02

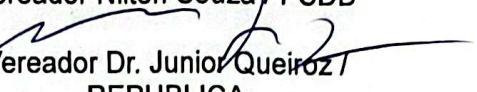
Assinatura B

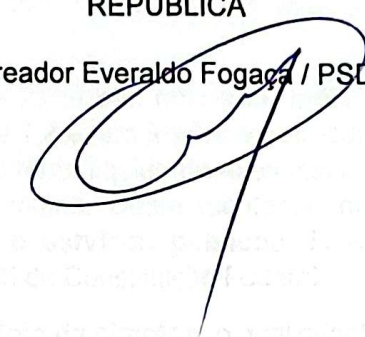

Vereador Pastor Bruno Luciano / PL


Vereador Pastor Eyanildo / PRTB


Vereador Pedro Geovar / PP


Vereador Nilton Souza / PSDB


Vereador Dr. Junior Queiroz /
REPUBLICA


Vereador Everaldo Fogaca / PSD



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Velho tem por objetivo adequar o § 1º do inciso II do art. 47 ao novo patamar constitucional estabelecido pela **Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022**, que modificou o § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

Com a promulgação da EC nº 126/2022, o limite das **emendas individuais impositivas** ao projeto de lei orçamentária passou de **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)** para **2% (dois por cento)** da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária. Deste montante, **metade obrigatoriamente deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde**, conforme expressamente previsto no § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

A proposta encontra amparo sólido no **princípio da simetria**, o qual orienta que as normas fundamentais da Constituição Federal, especialmente aquelas voltadas à organização dos Poderes e ao processo orçamentário, devem ser observadas pelos entes federativos em seus próprios ordenamentos. Nesse caso, ao tratar de normas sobre emendas parlamentares individuais impositivas, a simetria exige que a Lei Orgânica municipal reflita a estrutura e os limites fixados pela Carta Magna, garantindo coerência, unidade e integridade ao sistema federativo.

A alteração que ora se propõe é, portanto, de **mera adequação à Constituição da República**, visando preservar a **hierarquia normativa**, garantir a **eficácia das emendas parlamentares individuais impositivas** no âmbito municipal, bem como assegurar a **segurança jurídica e a compatibilidade entre a Lei Orgânica do Município e a norma constitucional vigente**.

Além disso, a elevação do limite de emendas individuais impositivas contribui para o fortalecimento da **representatividade do Poder Legislativo**, garantindo maior efetividade no atendimento das demandas locais, por meio da alocação de recursos orçamentários que reflitam as reais necessidades da população.

A iniciativa também **reforça os princípios da transparência e da eficiência na gestão pública**, uma vez que as emendas parlamentares impositivas constituem importante instrumento de controle social e de distribuição equitativa do orçamento público, conforme diretrizes objetivas já previstas na legislação complementar federal.

Por fim, destaca-se que a medida não cria novas despesas, mas apenas **redistribui, dentro dos limites legais, o orçamento público conforme prerrogativas constitucionais já asseguradas aos parlamentares**, em consonância com a legislação federal aplicável.

Diante do exposto, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica mostra-se **necessária, adequada e constitucional**, visando garantir a plena efetividade da norma superior no âmbito do Município de Porto Velho.

Câmara Municipal de Porto Velho, 09 de maio de 2025.

Vereador Gedeão Negreiros / PSDB



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 04

Assinatura ③

Vereador Dr. Breno Mendes Fiscal do
Povo / AVANTE

Vereadora Ellis Regina / UNIÃO

Vereador Fernando Silva / Sem partido

Vereador Adriano Gomes / PRTB

Vereador Adalto Bandeirantes /
REPUBLICA

Vereador Dr. Santana / PRD

Vereadora Sofia Andrade / PL

Vereador Thiago Tezarri / PSDB

Vereador Dr. Macário Barros / UNIÃO

Vereador Zé Paroca / AVANTE

Vereador Dr. Gilber / PL

Vereador Edimilson Dourado / UNIÃO

Vereador Jeovane Ibiza / AGIR

Vereador Márcio Pacle / REPUBLICA

Vereador Wanoel Martins / PSD

Vereador Marcos Combate / AGIR

Vereador Pastor Bruno Luciano / PL

Vereador Nilton Souza / PSDB

Vereador Pastor Evanildo / PRTB

Vereador Dr. Junior Queiroz /
REPUBLICA

Vereador Pedro Geovar / PP

Vereador Everaldo Fogaça / PSD